

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.896, DE 2001

Altera a redação do § 6º do art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, isentando as entidades sem fins lucrativos do pagamento da contribuição sindical.

Autor: Deputado Neuton Lima

Relator: Deputado Vicentinho

I - RELATÓRIO

O PL n.º 4.896, de 2001, do ilustre Deputado Neuton Lima, altera a redação do § 6º do art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para suprimir a necessidade de as entidades sem fins lucrativos pleitearem anualmente a isenção do pagamento da contribuição sindical ao Ministério do Trabalho e Emprego. A nova redação do dispositivo supramencionado também exclui da necessidade de recolhimento da contribuição sindical *“as sociedades, associações e fundações de caráter beneficente, filantrópico, assistencial, caritativo ou religioso”*.

Em sua justificação, o nobre Deputado Neuton Lima argumenta que a atual norma, *“altamente burocrática, não traz qualquer contribuição para o aprimoramento do ordenamento jurídico, até porque trata-se de um imposto cuja modernização das relações trabalhistas aponta para sua eliminação”*.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Concordamos inteiramente com o ilustre Deputado Neuton Lima quanto ao mérito da proposição sob exame e sua avaliação da necessidade de extinção da contribuição sindical. De fato, esse tributo é ainda um resquício de uma organização sindical corporativista e tutelada pelo Estado. Sua eventual eliminação é condição essencial para a modernização do aparato institucional que regula o processo de negociação coletiva no Brasil. Para tanto, apresentamos a Proposta de Emenda à Constituição n.º 29, que prevê sua substituição por contribuições para o custeio do sistema confederativo ou de fortalecimento sindical, aprovadas em assembléia geral.

Enquanto não se realiza uma reforma trabalhista mais profunda, é justo eliminar outros focos de intervenção e interferência do Poder Público na estrutura sindical, como é o caso da exigência de que as entidades sem fins lucrativos requeiram anualmente a isenção do pagamento da contribuição sindical ao Ministério do Trabalho e Emprego. Trata-se, como diz o autor da proposição, de norma altamente burocrática e desnecessária.

Não obstante estarmos plenamente de acordo com o objetivo da proposição, cremos ser necessária uma emenda modificativa, com uma melhor redação para o § 6º do art. 580 da CLT.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL n.º 4.896, de 2001, com a emenda modificativa anexa.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Vicentinho
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 4.896, DE 2001****EMENDA MODIFICATIVA**

Substitua-se, no PL n.º 4.896/2001, a redação dada ao § 6º do art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT pela seguinte redação:

“§ 6º Excluem-se da regra do § 5º as pessoas jurídicas que exercem atividade econômica sem fins lucrativos.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Vicentinho
Relator